



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671544 - SP (2020/0047955-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
AGRAVADO : EDITORA ATICA S.A
ADVOGADOS : RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214
FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982
ANA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ217815
MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO. REDUÇÃO UNILATERAL SIGNIFICATIVA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MULTA COMPENSATÓRIA. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1671544 - SP (2020/0047955-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA
ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456
AGRAVADO : EDITORA ATICA S.A
ADVOGADOS : RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214
FERNANDO FRUGIUELE PASCOWITCH - SP287982
ANA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ217815
MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. FORNECIMENTO DE MATERIAL DIDÁTICO. REDUÇÃO UNILATERAL SIGNIFICATIVA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MULTA COMPENSATÓRIA. INCIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, devem ser afastadas as alegadas ofensas aos artigos 489 e 1022 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA em face da decisão de fls. 475/481 (e-STJ), desta relatoria, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

A agravante reitera o argumento de negativa de prestação jurisdicional, trazido nas razões do recurso especial, alegando inaplicabilidade da multa ante a ausência de rescisão ou denúncia do contrato, bem como se insurge contra o valor arbitrado.

Insiste na violação ao art. 86 do CPC/2015 ao questionar o equacionamento

do ônus de sucumbência.

Pretende o afastamento das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Intimada para se manifestar acerca da interposição do recurso, a parte contrária não apresentou impugnação (certidão de fl. 503, e-STJ).

VOTO

O agravo interno não prospera.

Transcrevo, por oportuno, os fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fls. 475/481):

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Fornecimento de material didático. Ação de cobrança.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Atraso na entrega dos materiais adquiridos. Redução unilateral, pela ré, da quantidade de material fornecido pela autora. Exceção do contrato não cumprido.

Inaplicabilidade à hipótese dos autos. Ausência de reciprocidade entre as obrigações. Questão atinente aos atrasos na entrega, ademais, que restou superada pela celebração de aditivo contratual. Redução significativa da quantidade de material adquirido que constitui inadimplemento absoluto do contrato, diante da inviabilidade econômica de sua manutenção.

Aplicabilidade da multa compensatória contratualmente prevista.

Redução equitativa da cláusula penal, nos termos do artigo 413 do Código Civil. Cláusula penal punitiva afastada, por ofensa ao disposto no artigo 944 do CC. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios que devem ser fixados com base no valor da condenação e do proveito econômico obtido. Impossibilidade de arbitramento dos honorários por equidade. Precedente do C.

Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Recurso da autora parcialmente provido, recurso dos patronos da ré provido.

Os embargos de declaração foram desacolhidos (e-STJ, fls. 379/382).

Nas razões do recurso especial, a parte ora agravante aponta violação dos arts. 489, 1022 do Código de Processo Civil/2015, 113, 408, 422, 478, 479, 884 a 886 do Código Civil.

Alega ser indevida a incidência da multa contratual, mesmo com a redução do seu percentual, eis que "a convenção não tem redação/limite/estipulação que permita, frente ao pano de fundo fático (redução de pedido/fornecimento) o seu acionamento" (e-STJ, fl. 402).

Aduz, alternativamente, a redução do percentual da multa visto ser o montante desproporcional, considerando o prazo de cumprimento do contrato.

Defende, ainda, negativa de prestação jurisdicional.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 420/430).

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei nº 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe o Enunciado Administrativo nº 3/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

A corte local afastou o alegado cerceamento de defesa ao fundamentar que "a dilação probatória almejada seria inútil para o desfecho do litígio (e-STJ, fl. 360)".

Dito isso, afasto a alegação de fundamentação deficitária ou negativa de prestação

jurisdicional, eis que o acórdão proferiu solução em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

A propósito:

(...)

No mais, a Corte local, ao analisar o contexto fático-probatório e contratual dos autos, considerou aplicável a multa compensatória ante a inutilidade da prestação após a redução considerável do contrato, fundamentando nos seguintes termos (e-STJ, fls. 361/363):

Deveras, embora seja incontroverso nos autos que houve um período em que a autora descumpriu os prazos para entrega do material didático à ré (primeiro semestre de 2016, como revelam os documentos de fls. 188/223), certo é que tal fato não pode servir como fundamento para a redução unilateral do escopo do contrato pela ré.

Isso porque a exceção do contrato não cumprido só pode ser invocada quando houver relação de interdependência e reciprocidade das obrigações em um contrato bilateral, o que não ocorre na hipótese dos autos. Realmente, entre a obrigação da autora de entregar os indigitados livros em tempo hábil e a obrigação de adquirir quantidade mínima de materiais, imposta à ré, inexistente nexos de causalidade, isto é, uma não é a “razão de ser” da outra, mormente considerando que se trata de atraso pretérito e superado, seja pela devida entrega dos materiais, seja pela renegociação do ajuste, conforme adendo contratual celebrado em 06 de julho de 2016 (fls. 110/116).

Como se não bastasse, as mensagens eletrônicas acostadas aos autos com a contestação não demonstram qualquer novo descumprimento contratual pela autora após a celebração do indigitado aditamento. Veja-se que a entrega supostamente não realizada em dezembro de 2016, mencionada na mensagem eletrônica de fls. 224/226, foi posteriormente localizada na unidade de ensino, demonstrando desorganização da própria ré no controle dos materiais recebidos (mensagem de fls. 241/242).

De outra banda, o contrato celebrado pelas partes previa a aquisição de material didático para todos os alunos matriculados na instituição de ensino (1.564 alunos, no valor anual de R\$ 461.983,03, cf. tabela de fls. 101 e 107), sendo certo que eventual alteração dos materiais didáticos ou da tabela de preços dependia da celebração de novo aditivo contratual (item I, “c”, do termo de renovação de fls. 106), ou seja, dependia de novas negociações entre as partes e não poderia ser objeto, portanto, de modificação unilateral pela ré.

Assim é que a redução unilateral e expressiva da quantidade de materiais adquiridos pela ré (de 1.564 para 84 alunos) configura inadimplemento substancial do contrato, na medida em que torna o cumprimento do contrato economicamente inviável para a fornecedora. E, como é cediço, cabe à parte lesada julgar se o inadimplemento gerou a inutilidade da prestação ou se, não obstante o descumprimento, ela ainda lhe é interessante.

Por conseguinte, é devida a multa contratual compensatória pactuada no ajuste em razão da desistência da aquisição dos materiais (conforme cláusula décima c/c. cláusula quarta, parágrafo segundo, fls. 97/98) (sem grifos no original)

Em complemento, revisou os parâmetros da multa, eis que, nos moldes em que fixada, mostrava-se inadequada. Segue trechos do acórdão recorrido quanto ao ponto (e-STJ, fl. 363):

Não se pode perder de vista, contudo, que o próprio contrato previa a

possibilidade de devolução pela compradora de parte do material adquirido, caso não vendido aos alunos (cf. cláusula 4ª do aditamento, a fls. 111), de forma que a multa pactuada no valor correspondente a 06 meses do contrato (o que corresponderia a R\$ 230.991,53, considerando-se o valor anual de R\$ 461.983,00 declinado no termo de renovação, fls. 108) mostra-se excessiva. Dito de outra forma, a multa pelo descumprimento contratual não pode ser superior ao valor que a fornecedora receberia no caso de adimplemento do contrato, e, sendo autorizada a devolução de parte do material, era possível que a autora auferisse valor inferior ao originalmente previsto no contrato. Por conseguinte, à luz do disposto no artigo 413 do Código Civil, impõe-se a redução equitativa da multa, que fica fixada em 60% do valor previsto na cláusula quarta, parágrafo segundo, “b”, do instrumento contratual. O valor devido deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora contados da citação. Anote-se, por oportuno, que não merece acolhida o quantum apurado a fls. 127, porque os cálculos foram realizados com base no valor dos materiais reajustado para 2017, ao passo que o descumprimento contratual ocorreu em 2016, antes, portanto, do prazo pactuado para o reajuste da tabela de preços (cf. item 4.1 do instrumento de renovação).

Assim, a revisão das conclusões adotadas pela instância ordinária, conforme pretendido pelo agravante, não merece prosperar, pois se pauta em interpretação de cláusulas contratuais e reexame de fatos e provas, o que é vedado na instância extraordinária em razão dos óbices descritos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

(...)

Por fim, quanto à pretendida revisão dos honorários fixados pelo Tribunal estadual, observo que estes foram determinados em face da natureza e das peculiaridades da causa e a sua revisão impõe incontornável reexame dos aspectos fáticos da lide, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ. Na linha desse raciocínio:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. APLICAÇÃO EM FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA. BANCO SANTOS. DESVALORIZAÇÃO EXCESSIVA E REPENTINA. PERDA DE CAPITAL. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. RECURSO DE APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. SÚMULAS 283 DO STF E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A modificação dos honorários advocatícios fixados na origem exige o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, somente sendo possível essa análise em caso de verba manifestamente irrisória ou excessiva. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1312916/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16.10.2018)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão de ter o acórdão (e-STJ, fl. 363) estabelecido o percentual máximo permitido.

Intimem-se.

Em nova análise dos autos, verifico que a Corte local considerou devida a incidência da multa, porquanto a "redução unilateral e expressiva da quantidade de materiais adquiridos pela ré (de 1.584 para 84 alunos) configura inadimplemento substancial do contrato, na medida em que torna o cumprimento do contrato economicamente inviável para a fornecedora".

Com base nisso, observo que, de fato, não há que falar em omissão ou fundamentação deficitária tão somente pelo fato de a decisão judicial ter sido em sentido contrário aos interesses da parte. As questões propostas foram analisadas de forma suficiente, adotando-se entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

No que concerne à revisão do valor fixado a título de cláusula penal, ante a suposta desproporcionalidade, inafastáveis os óbices descritos nos verbetes das Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que a desconstituição das premissas adotadas pela Corte de origem, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Com referência à distribuição dos ônus de sucumbência, verifico que, ao debater sobre o tema, a Câmara revisora reconheceu a sucumbência recíproca das partes, de modo que "arcarão com as custas e despesas processuais, na proporção de 40% para a autora e 60% para a ré, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação em favor do patrono da autora e em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dado à causa e o valor da condenação em favor dos advogados da ré" (e-STJ, fls. 363/364).

Anoto que, a verificação do quantitativo em que as partes autora e ré saíram vencedoras ou vencidas na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, é inviável no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, o que esbarra, no óbice da Súmula 7/STJ.

Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. (...)

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

2.1. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1442456/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30.8.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DE TESTEMUNHO. DISCUSSÃO PRECLUSA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO OBJETO DO JULGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DANOS CAUSADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. No que se refere ao redimensionamento dos honorários sucumbenciais, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem apenas reduziu o valor a fim de adequar o somatório dos documentos apresentados pela parte recorrida, sem que houvesse a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Isso porque o recorrente sucumbiu na maior parte dos seus pedidos, de modo que rever essa conclusão esbarraria no enunciado sumular n. 7 desta Corte, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4.1. Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes são questões que não comportam exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1652552/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 29.6.2018)

Assim, ausentes elementos ou argumentos aptos a infirmar os seus fundamentos, a decisão agravada deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.671.544 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0047955-1

Número de Origem:

10367759520178260100 1036775-95.2017.8.26.0100

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

AGRAVADO : EDITORA ATICA S.A

ADVOGADOS : RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214

FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982

ANA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ217815

MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CULTURA FRANCISCANA

ADVOGADOS : MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

ANDRÉ MASSIORETO DUARTE - SP368456

AGRAVADO : EDITORA ATICA S.A

ADVOGADOS : RICARDO RYOHEI LINS WATANABE - SP285214

FERNANDO FRUGIELE PASCOWITCH - SP287982

ANA PAULA DE OLIVEIRA MOREIRA - RJ217815

MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 31 de agosto de 2020